

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2011

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANILO FORTE

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada NILDA GONDIM, recebeu parecer nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela sua inconstitucionalidade e das duas emendas, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família por parte de seu Relator, Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA.

Discordamos, *data máxima venia*, do parecer apresentado.

Com efeito, quanto à constitucionalidade formal da matéria, não há vício no projeto examinado, sendo a matéria em apreço da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Embora a competência da União restrinja-se, como visto, às normas gerais, as Leis nº 10.098, de 19/12/2000 (que trata da acessibilidade

a pessoas portadoras de deficiência) e nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), que atualmente regem a matéria, não regulamentam o aspecto aqui tratado, quanto à reserva de assentos preferenciais em *shoppings centers* e centros comerciais, de grande relevância para os beneficiários dos referidos diplomas legais.

Deve-se entender que o constituinte, no âmbito da competência legislativa concorrente, quis fazer tal separação entre normas gerais (competência da União) e normas específicas (competência dos Estados e do Distrito Federal) para dar a esses últimos a possibilidade de editar normas adaptadas às diferentes condições locais, em razão do grande espaço territorial do Brasil que torna, por vezes, inaplicável uma lei de norte a sul do país. Normas aplicáveis apenas a uma parcela do território nacional devem ser consideradas específicas, enquanto aquelas inerentes a todo o país são normas gerais.

Nesse contexto, o conteúdo proposto no projeto em exame é de caráter geral, quanto à reserva de assentos preferenciais em *shoppings centers*, os quais devem manter a mesma proporcionalidade em relação ao total de assentos em todo o território nacional, e não apenas em alguns Estados.

Não se trata, portanto, de descer a minúcias ou detalhes que somente caberiam à norma específica, estadual, mas sim de complementar o sentido das normas legais hoje existentes, a fim de dar a elas tratamento idêntico em todo o território nacional. Em face dessa uniformidade necessária, a matéria deve ser considerada norma geral e, portanto, de competência da União.

No que tange à constitucionalidade material da proposição, a mesma encontra respaldo no art. 3º, IV, da Constituição Federal, que pugna pela promoção do bem coletivo, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade e outras formas de discriminação, assim como o seu art. 230 estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Além disso, o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de

deficiência”, bem como o seu art. 244 fixa que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

No que se refere à juridicidade, o projeto em análise harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos. Como já demonstrado, o projeto em comento não conflita com as mencionadas Leis nº 10.098, de 19/12/2000 (que trata da acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência) e nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso) e também não é redundante, mas, ao contrário, complementa o sentido de tais leis, ao tratar de importante aspecto não regulamentado naqueles diplomas legais.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto ora examinado, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Todos os argumentos acima expostos atingem as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 579, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2012.

Deputado DANILO FORTE